



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes específicas de integração operacional do Sistema Único de Segurança Pública em áreas de fronteira e em territórios de relevante interesse ambiental.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A a 10-D:

*“Art. 10-A. No âmbito da atuação integrada prevista nesta Lei, os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública poderão desenvolver ações coordenadas de prevenção, monitoramento e repressão a ilícitos em áreas de fronteira e em territórios de relevante interesse ambiental.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se territórios de relevante interesse ambiental:*

*I – as unidades de conservação instituídas nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*II – as terras indígenas e demais espaços territoriais especialmente protegidos previstos na Constituição Federal;*

*III – outras áreas definidas em ato do Poder Executivo federal, observados critérios de relevância ambiental estratégica, vulnerabilidade territorial e incidência significativa de ilícitos ambientais.*

*§ 2º A atuação integrada de que trata o caput observará:*

*I – as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos;*

*II – a autonomia administrativa dos entes federativos;*

*III – a vedação de subordinação hierárquica entre instituições participantes;*

*IV – as instâncias de governança e coordenação previstas nesta Lei.*

*Art. 10-B. As ações integradas de que trata o art. 10-A poderão compreender, entre outras medidas:*

*I – planejamento conjunto de operações;*

*II – coordenação territorial de ações de prevenção e repressão a ilícitos;*

*III – intercâmbio de informações estratégicas;*

*IV – utilização compartilhada de sistemas de monitoramento, inteligência e georreferenciamento;*

*V – articulação com órgãos e entidades responsáveis pela proteção ambiental e pela gestão territorial;*

*VI – elaboração de protocolos operacionais conjuntos para atuação em áreas de fronteira e territórios de relevante interesse ambiental.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*Art. 10-C. Os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública poderão compartilhar informações necessárias à prevenção, investigação e repressão de ilícitos, inclusive ambientais, observadas as disposições deste artigo.*

*§ 1º O compartilhamento de informações observará:*

*I – os regimes constitucionais e legais de sigilo;*

*II – a finalidade específica de segurança pública, defesa social e persecução de ilícitos;*

*III – os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade;*

*IV – protocolos de segurança da informação e mecanismos de controle de acesso.*

*§ 2º O tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, investigação e repressão de infrações penais observará o disposto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

*§ 3º Os tratamentos de dados não abrangidos pela hipótese prevista no § 2º sujeitam-se integralmente à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

*§ 4º Poderão ser compartilhados, observadas as restrições legais aplicáveis:*

*I – dados geoespaciais;*

*II – imagens e registros de monitoramento;*

*III – informações logísticas e operacionais;*

*IV – alertas ambientais;*

*V – outras informações necessárias à consecução das finalidades previstas neste artigo.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*§ 5º O disposto neste artigo não autoriza acesso irrestrito a dados protegidos por sigilo legal nem afasta a necessidade de autorização judicial quando exigida pela legislação vigente.*

*Art. 10-D. A União poderá promover, no âmbito das instâncias de governança e cooperação previstas nesta Lei, mecanismos de coordenação operacional destinados à integração das ações de segurança pública em áreas de fronteira e em territórios de relevante interesse ambiental.*

*Parágrafo único. Os mecanismos de coordenação de que trata o caput terão natureza colaborativa e observarão:*

*I – a cooperação federativa;*

*II – a atuação integrada entre instituições;*

*III – a preservação da autonomia dos órgãos participantes;*

*IV – a observância das competências legalmente atribuídas a cada instituição.”*

**Art. 2º** A implementação do disposto nesta Lei observará:

I – as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos;

II – a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação;

III – os instrumentos de planejamento e governança do Sistema Único de Segurança Pública;

IV – os princípios da eficiência administrativa, da cooperação federativa e da proteção do meio ambiente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265001396800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.675, de 2018, mediante o estabelecimento de diretrizes específicas para a integração operacional dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública em áreas de fronteira e em territórios de relevante interesse ambiental.

O Brasil possui uma das maiores extensões territoriais do mundo, abrangendo regiões de fronteira caracterizadas por elevada complexidade logística, baixa densidade institucional e intensa circulação de fluxos transnacionais. Em diversas dessas áreas, especialmente na Amazônia, observa-se a convergência entre crimes ambientais, tráfico de drogas, garimpo ilegal, contrabando, extração ilícita de recursos naturais, lavagem de dinheiro e outras formas de criminalidade organizada.

Embora a Lei nº 13.675, de 2018, já tenha instituído mecanismos de integração, governança e cooperação entre os órgãos de segurança pública, a experiência prática demonstra a necessidade de aperfeiçoar o tratamento normativo das operações desenvolvidas em territórios que apresentam simultaneamente relevância ambiental estratégica e desafios permanentes de fiscalização estatal.

A proposta não cria novos órgãos, cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias. Tampouco altera a repartição constitucional de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu propósito consiste em conferir maior densidade normativa às ações integradas já desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, especialmente em contextos territoriais que exigem elevado grau de coordenação institucional.

Para assegurar segurança jurídica e coerência sistêmica, a definição de territórios de relevante interesse ambiental foi harmonizada com os regimes jurídicos já existentes, notadamente a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

como com os demais espaços territoriais especialmente protegidos previstos na Constituição Federal.

No campo do compartilhamento de informações, a proposição compatibiliza a atuação estatal com o regime jurídico de proteção de dados pessoais. O texto estabelece expressamente a observância do art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 2018, para os tratamentos realizados no contexto de atividades de segurança pública, preservando, simultaneamente, a incidência integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos casos não abrangidos pelas exceções legais.

A iniciativa também reforça a proteção do pacto federativo ao explicitar que a integração operacional não implica qualquer forma de subordinação hierárquica entre os órgãos participantes, preservando-se a autonomia administrativa e funcional das instituições envolvidas.

Sob a perspectiva constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 23, VI e VII, 24, VI, 144 e 225 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado brasileiro o dever de promover a segurança pública, proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio natural para as presentes e futuras gerações.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo pontual, juridicamente consistente e institucionalmente maduro, destinado a fortalecer a capacidade de coordenação do Estado brasileiro em regiões estratégicas para a soberania nacional, para a proteção ambiental e para o enfrentamento da criminalidade organizada.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265001396800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

